



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
ADMINISTRATIVO	4
CONTROLE EXTERNO	6
EDITAIS.....	6
CAUTELARES	9

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO N.º 14446/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DO DOCUMENTO N.º 92/2025-MPC/RMAM, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. VANILSO MONTEIRO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ, ACERCA DAS IRREGULARIDADES DE MÁ-GESTÃO FINANCEIRA E CLIMÁTICA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14430/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SENHOR BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO, EM FACE AO ACÓRDÃO N.º 708/2025 - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 13424/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14598/2025 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1205/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 10476/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14693/2025 - REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 659/2025-OUIDORIA, INTERPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO-SECEX EM FACE DO SR. ANTÔNIO MARCOS MACIEL FERNANDES, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ, ACERCA DAS IRREGULARIDADES PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE, EM OFENSA AOS ARTS. 3.º, I, II E V, 6.º, I, 7.º, VI, E 8.º, §1.º, VI E § 2.º DA LEI N.º 12.527/2011, E OS ARTS. 54, CAPUT E ART. 94, II, DA LEI N.º 14.133/2021 E AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 066/2025 E DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 011/2025.

DESPACHO: ADMITO A REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2025.

PROCESSO N.º 14660/2025 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 573/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 17023/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO -LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 25 de agosto de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

PORTARIA SEI Nº 305/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 246/2025– Tribunal Pleno, datado de 12.08.2025, constante do Processo n.º 007297/2025;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito do servidor **RONALDO ALMEIDA DE LIMA**, matrícula n.º0019500A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2020/2025**, completado em **17.04.2025**, e sua conversão em indenização pecuniária de **90 (noventa)** dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 306/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 243/2025– Tribunal Pleno, datado de 12.08.2025, constante do Processo n.º 009385/2025;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3621 pág.5

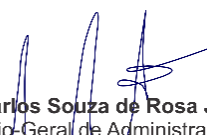
Manaus, 25 de agosto de 2025

I - RECONHECER o direito do servidor **DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ**, matrícula n.º0015237A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de **2020/2025**, completado em **30.05.2025**, e sua conversão em indenização pecuniária de **90 (noventa)** dias;

II - DETERMINAR à DGP que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2020/2025, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 308/2025 – SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Processo n.º 014019/2025;

R E S O L V E:

CONCEDER a servidora **BRENDA BETTINA DA SILVA MOTA**, matrícula n.º 0028177B, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade conforme Atestado Médico, a contar de **11.08.2025**, nos termos da Lei n.º 11.770 de 09 de setembro de 2008, regulamentado por meio do Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





PORTARIA Nº 800/2025 – GPDGP

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 4619/2025/GP, datado de 19.08.2025, constante do Processo nº 018615/2023;

RESOLVE:

LOTAR a servidora **SANDRA AURELIA ARAUJO DE AGUIAR**, matrícula nº 0004090D, no **DEPARTAMENTO ODONTOLÓGICO - DEODONT**, a contar de **01.08.2025**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

*Republicado por alteração.

CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, para os efeitos do disposto nos artigos 221 e 97, V da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas torna público o agendamento da **Primeira Sessão Especial de 2025**, a ser realizada em **1º de setembro de 2025**, às **9h**, com o fito de apreciar o julgamento da **Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2022**, de responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, instruído nos autos do processo SPEDE nº 12.112/2023, sob a Relatoria do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3621 pag.7

Manaus, 25 de agosto de 2025

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital, para os efeitos do disposto nos artigos 221 e 97, V da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas torna público o agendamento da **Segunda Sessão Especial de 2025**, a ser realizada em **1º de setembro de 2025**, às **10h**, com o fito de apreciar o julgamento da **Prestação de Contas da Prefeitura de Manaus, exercício de 2023**, de responsabilidade do Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, instruído nos autos do processo SPEDE n.º 12.217/2024, sob a Relatoria do Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Agosto de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 23/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao item 10.10 do Decisório n.º 1198/2023 (p. 2991-2996), fica **NOTIFICADO O SR. PEDRO ELIAS DE SOUZA**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1198/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 06/07/2023, Edição nº 3094 (www.tce.am.gov.br), Referente à Prestação de Contas Anual dos Srs. Orestes Guimarães de Melo Filho, Mário Batista de Andrade Neto, Antônio Carlos C. da Silva Nossa e Maria de Belem Martins Cavalcante, Referente Ao Exercício de 2017. (u.g: 17101) - **Processo TCE nº 11.887/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 24/2025 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE n.º 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 731/2025 (p. 156), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa**, fica **NOTIFICADO O SR. WALTER ARNALDO KLING LOPES**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 265/2019**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 15/05/2019, Edição nº 2053 (www.tce.am.gov.br), Referente à Tomada de Contas Referente Ao Exercício de 2009 do Fundo de Previdência e Assistência Social do Município de Fonte Boa (fumpas) - **Processo TCE nº 11.147/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de agosto de 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

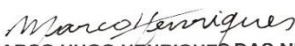
■ Edição nº 3621 pág.8

Manaus, 25 de agosto de 2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 60/2025 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Sr. **Luis Fabian Pereira Barbosa**, fica **NOTIFICADA a Sra. ANA MARIA ALVES PEREIRA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 707/2025 – DIATV (fls. 876/877)**, contida no **Processo TCE Nº 11138/2025**, que trata da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Convênio Nº 30/2021 - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrucio Pereira de Magalhães Júnior, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Interiorização do IFAM-FAEPI, tendo como objeto o Mapeamento da Fertilidade de Solos em dois municípios da região metropolitana de Manaus no estado do Amazonas, Iranduba e Presidente Figueiredo, no valor global de R\$ 231.407,00 (duzentos e trinta e um mil, quatrocentos e sete reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.


MARÇO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 37/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MOISES RODRIGUES VIANA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 871/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/07/2025, Edição n.º 3596 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16295/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 38/2025 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WANDEMBERG MACHADO DE SÁ** para tomar ciência do **Acórdão n.º 875/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 21/07/2025, Edição n.º 3596 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para a Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 16522/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





CAUTELARES

PROCESSO: 14540/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: JOAO MARCOS FERREIRA DE SOUZA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

ADVOGADO(A): JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA, OAB/SP nº 412.233

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR JOÃO MARCOS FERREIRA DE SOUZA, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº050/2025-CML/PM.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 40/2025-GCERICOXAVIER

1) Tratam os autos de representação com pedido de **medida cautelar** formulada pelo Sr. João Marcos Ferreira de Souza, OAB/SP nº 412.233, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 050/2025-CML/PM, cujo objeto é registro de preços para a eventual contratação de serviço especializado em preparo e distribuição de refeições (almoço) para atender as escolas de tempo integral da rede municipal de educação em Manaus (SEMED) e órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da Prefeitura de Manaus. .

2) O representante aduz, em síntese:

- Que o Edital nº 050/2025 não fornece informações cruciais como a quantidade, nome e endereço das escolas a serem atendidas, configurando **ausência de detalhamento essencial para a formulação da proposta**, em contrariedade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

- Que o instrumento convocatório afronta o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, ultrapassando o limite de qualificação técnica a ser exigida, ao **exigir licença sanitária específica do município de Manaus**;

- Além disso, que o termo de referência **não justifica o sigilo do valor estimado da contratação**, em contraposição ao art. 24 da Lei nº 14.133/2021;

- Que o Edital prevê **vistoria técnica na empresa a ser contratada antes da conclusão do pregão**, exigência que conflita com dispositivos do termo de referência, além de contrariar a jurisprudência do TCU e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

- Ao fim, requer a **suspensão do Edital do pregão eletrônico nº 050/2025**, cuja sessão está agendada para o dia 25/08/2025, e a procedência da representação no sentido de anular o instrumento convocatório.

3) A Conselheira-Presidente Yara Lins admitiu a representação e a encaminhou a mim por ser o relator da Prefeitura de Manaus, exercício de 2025.

4) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, trata-se de possibilidade implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação





publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.

5) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

6) No caso em tela, antes de decidir sobre o pedido cautelar, concedi à SEMAD, CML e à Prefeitura Municipal de Manaus o prazo de 24h (vinte e quatro horas) para se manifestarem sobre a exordial, e, especialmente, esclarecer:

6.1) *As razões que levaram à exigência de licença sanitária específica do município de Manaus, ao sigilo do valor estimado, ao momento da vistoria técnica e a suposta omissão do endereço das escolas a serem atendidas pelo objeto do certame;*

6.2) *Juntar aos autos o estudo técnico preliminar. Caso no documento conste o valor estimado da contratação, omita, neste momento, a fim de assegurar o princípio da isonomia, tendo em vista que o representante é potencial participante da licitação;*

7) Os representados foram notificados (fls. 174-177). A PGM respondeu ao fim do dia 22/08/2025, por meio do Ofício nº 556/2025 (fls. 303), encaminhando em anexo a Nota Técnica nº 825/2025 da CML (fls. 304-421), que aduz, em suma, o seguinte:

- *Impossibilidade de concessão da medida cautelar pela ausência de plausibilidade de direito, uma vez que o representante não teria carreado os autos com provas ou indícios suficientes, e em razão do perigo da demora reverso, eis que o deferimento cautelar prejudicaria a atividade administrativa e o interesse público envolvido na contratação;*

- *Quanto à ausência de detalhamento essencial para a formulação da proposta, o representado informa que a licitação ocorrerá por meio de registro de preços, tendo caráter de planejamento e flexibilização, e que o as escolas destinatárias do objeto serão informadas pela SEMED, conforme demanda;*

- *Defende que a exigência de licença sanitária emitida pelo município de Manaus é necessária e proporcional em razão da execução do serviço, que ocorrerá em Manaus, dada a natureza do objeto da licitação e expressão do poder de polícia;*

- *Que o orçamento sigiloso possui amparo na preservação da competitividade, e adotada por critérios técnicos, econômicos e estratégicos que assegurem a proposta mais vantajosa;*

- *Por fim, quanto à vistoria técnica na empresa antes da finalização do pregão, alega que a medida é prevista no art. 42§1º da Lei nº 14133/2021, que recai somente na licitante vencedora, como requisito de formalização do contrato, sendo necessária porque, uma vez envolvendo o preparo de refeições, deve-se avaliar os requisitos de higiene, segurança alimentar e capacidade operacional in loco.*

8) Dito isto, convém recordar que, para a concessão de qualquer medida antecipatória a uma regular instrução processual, é necessário que estejam evidentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida, tendo em vista um eventual risco de ineficácia de decisão posterior. Nenhuma destas situações está clara, sobretudo, a relacionada à urgência, já que a qualquer tempo poderá o Tribunal sustar a licitação se posteriormente ficar demonstrada a imprescindibilidade dessa medida. Acrescente-se a isto que qualquer





decisão dessa natureza há de considerar as consequências práticas de sua adoção, ainda que, no caso, não se esteja decidindo exclusivamente com base em valores abstratos.

9) **Acolho o argumento apresentado pela representada quanto ao perigo de dano reverso.** Este ocorre quando a interrupção da atividade administrativa trazer mais prejuízos à continuidade do serviço público do que a não concessão da medida urgente. No caso em tela, o objeto do certame envolve a alimentação (almoço) e entre os destinatários estão escolas de tempo integral da rede municipal de educação. Trata-se, portanto, de contratação sensível ao interesse público, considerando que o ano letivo escolar está em plena execução.

10) Assim, se a colisão entre os princípios, em sede de julgamento definitivo, justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso, conforme se depreende da leitura dos seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PERICULUM IN MORA INVERSO - INDEFERIMENTO. Quando o deferimento do pedido de tutela de urgência ofender o princípio da continuidade do serviço público e for medida mais gravosa do que o não deferimento do pleito, presente se faz o *periculum in mora* inverso, que acarreta no indeferimento do tutela de urgência. (TJ-MG - AI: 10000200394419002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 12/03/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. PERICULUM IN MORA INVERSO. O *periculum in mora* inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados sempre que o deferimento da antecipação de tutela trazer resultados piores do que aqueles a que visam evitar. A concessão de tutelas de urgência deve sempre, em linha de princípio, preservar o direito ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), do qual defluem outros princípios, dentre os quais o da ampla defesa e o da bilateralidade da audiência (art. 5º, LV, da CF/88). (TJ-AM 40014888020138040000 AM 4001488-80.2013.8.04.0000, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 26/01/2014, Primeira Câmara Cível)

11) Como já mencionado, o representante aponta 4 ilegalidades eventualmente cometidas pelo representante: i. ausência de detalhamento essencial para a formulação da proposta, ii. Exigência indevida de licença sanitária específica do município de Manaus, iii. ausência de justificativa para o sigilo do valor estimado da contratação e iv. vistoria técnica na empresa a ser contratada antes da conclusão do pregão.

12) Também acolho a defesa no sentido de que, ao menos neste momento, não há robustez comprobatória referente à ilegalidade do certame para o deferimento da cautelar. A título de exemplo, quanto ao sigilo do valor estimado, é permitido pelo art. 24 da Lei nº 14.133/2021 desde que justificado. De acordo com o item 16.1 do termo de referência (fls. 137), "o sigilo ocorrerá até a abertura das propostas, a fim de que a administração possa obter propostas mais vantajosas". Dessa forma, ao longo da instrução processual pode-se chegar ou não à conclusão de que a decisão fora equivocada, contudo, em *prima face*, diante da justificativa mencionada, não há latente infração à norma.

13) Estes apontamentos deverão ser analisados pela unidade técnica responsável ao longo da instrução processual, obedecendo-se o contraditório e a ampla defesa e ao devido processo legal.

14) Portanto, caminho para o INDEFERIMENTO da cautelar.

15) Por outro lado, tal fato não implica à improcedência da representação, mas tão somente a análise do pleito liminar. Caso este relator venha a identificar futuramente que estejam presentes os requisitos do perigo de dano e plausibilidade do direito, possui competência para, de ofício, tomar as medidas cabíveis para a suspensão de atos que venham a atentar contra o interesse público (art. 42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996).

16) Ante o exposto, com fundamento no art. 42-B, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 1º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar, pelos motivos acima expostos e com base no art.42-B, §5º da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012 e determino à GTE-MPU que:

16.1) PUBLIQUE a presente decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

16.2) Dê ciência desta decisão ao representante e aos representados;





16.3) Considerando os termos do art.3º, V da Resolução nº 03/2012, envie os autos à DICAMM, para notificar os interessados para fins de cumprimento do contraditório e da ampla defesa;

- 16.3.1) Autorizo a prorrogação de prazo, uma única vez, caso solicitado, e a contar do término do primeiro.
- 16.3.2) Ultrapassado o prazo de defesa, com ou sem resposta, que a DICAMM emita manifestação conclusiva;
- 16.3.3) Após, encaminhe o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de Parecer;
- 16.3.4) Por fim, retorne os autos para elaboração do voto.
- 17) Sejam obedecidos os prazos regimentais

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

GAB

PROCESSO: 14.164/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE UARINI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA MTA SERVIÇOS E COMÉRCIOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 028/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini/AM, objetivando a apuração de possíveis irregularidades no curso do Pregão Eletrônico n. 028/2025.

O sobredito Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação para a prestação de serviços em manutenção corretiva e preventiva na iluminação pública com fornecimento de materiais elétricos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Uarini/AM – SEMOB, em sistema de registro de preços.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 1188/2025 – GP (fls. 134/136), admitindo o presente processo de Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e, por fim, determinou que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, trata-se de instrumento destinado à apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista





que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Verifica-se que o objeto do Pregão Eletrônico n.º 028/2025 tem por objeto a contratação para a prestação de serviços em manutenção corretiva e preventiva na iluminação pública com fornecimento de materiais elétricos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Uarini/AM – SEMOB, em sistema de registro de preços.

Conforme alegado pela Representante, a mesma realizou o cadastro regular na plataforma BLL Compras, porém, ao tentar registrar sua proposta a empresa foi impedida pelo próprio sistema eletrônico, que restringia indevidamente a participação somente à empresas sediadas no Município de Uarini/AM.

Alega que, a despeito do impedimento da participação de empresas de outros municípios, identificou-se o cadastro de uma empresa com sede declarada no Município de Rio Preto da Eva/AM, evidenciando indícios de fraude no processo de validação cadastral na plataforma BLL Compras, que supostamente permitiu o acesso indevido de empresa que não preenchia os requisitos.

Alega, ainda, que o Edital em comento não previa qualquer cláusula restritiva à municipalidade, identificando a restrição apenas após o cadastramento na plataforma BLL Compras, em que surgiram as limitações operacionais injustificadas supostamente exigidas pelo sistema.

Ante o exposto, a Representante requereu em sede cautelar a suspensão do certame até decisão final desta Corte de Contas, sob o suposto argumento de evitar o risco de lesão ao patrimônio público por meio de contratações indevidas e desarrazoadas.

Na qualidade de Relator da presente Representação, e apesar dos argumentos apresentados pela empresa representante, entendo que não há como afirmar, neste momento, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.





Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)
§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, bem como diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos. Ressalto, no entanto, que esta decisão não implica afastamento da responsabilidade futura dos agentes envolvidos, caso venham a ser comprovadas irregularidades no curso do procedimento licitatório.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa MTA Serviços e Comércio de Materiais Elétricos Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
 - c) **Notificação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Uarini/AM – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação e apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de agosto de 2025.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Augusto Takumi Sato

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

